schneider, pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,

schneider, pugliese,

Sumário

STF **4**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **4**

JULGAMENTO VIRTUAL (09/08/2024 A 16/08/2024) 4

1) STF apreciará modulação de efeitos da decisão que reputou constitucional a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de locação de bens imóveis e móveis (EDs nos Temas 630 e 684) *4*

2) STF poderá rever decisão que atribuiu ausência de repercussão geral ao debate sobre o direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa (EDs no Tema 218) *5*

3) STF analisará a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (Tema 619) *6*

4) STF analisará exigibilidade de PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) à luz do conceito de faturamento (Tema 1280) *6*

5) STF analisará constitucionalidade da norma que concede isenção de ICMS na aquisição de automóvel para utilização de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda (ADI 3495) *7*

6) STF analisará constitucionalidade de regras de recolhimento de ICMS-ST na legislação do Simples Nacional (ADI 6030) *7*

JULGAMENTO PRESENCIAL (14/08/2024) 8

1) STF analisará limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório (Tema 863) *8*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **9**

JULGAMENTO VIRTUAL – PLENÁRIO (02/08/2024 A 09/08/2024) 9

1) STF tem maioria para atestar inexistência de omissão em acórdão que julgou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784) *9*

JULGAMENTO PRESENCIAL – 1ª TURMA (06/08/2024) 10

1) STF suspende julgamento que discute a constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre adiantamento de legítima (AgInt no RE 1439539) *10*

STJ **11**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **11**

1ª TURMA – 13/08/2024 - 14H 11

1) STJ analisará se incide IR na transferência causa mortis de cotas de fundos de investimento fechados aos herdeiros (REsp 1968695) *11*

2ª TURMA – 13/08/2024 - 14H 12

1) STJ analisará incidência de ISS sobre atividades do setor audiovisual (REsp 1809174) *12*

2) STJ analisará a possibilidade de redução de Imposto de Importação de produtos oriundos de subsidiária da Petrobras nas Ilhas Cayman (REsp 1980969) *12*

3) STJ discutirá se o DIFAL/ICMS pode ou não ser incluído nas bases de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2133501) *13*

4) STJ analisará a possibilidade de restituição de indébito reconhecido em sede de Mandado de Segurança (REsp 2135870) *13*

5) STJ analisará o cabimento de ação rescisória para rescindir a imunidade da COFINS relativamente aos valores auferidos com base na venda de álcool carburante para fins combustíveis (REsp 2150464) *14*

1ª SEÇÃO – 14/08/2024 - 14H 14

1) STJ analisará possível omissão em acórdão que firmou que a TUSD e a TUST integram a base de cálculo do ICMS (EDs no Tema 986) *14*

2) STJ analisará direito à restituição/compensação de ICMS-ST pago para frente quando a base de cálculo da operação é inferior à presumida (Tema 1191) *15*
3) STJ analisará possibilidade de exclusão de contribuição previdenciária a cargo do empregado, IRRF e valores descontados a título de coparticipação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (Tema 1174) *15*
4) STJ analisará admissibilidade de ação rescisória para adequar sentença transitada em julgado antes da modulação de efeitos promovida no Tema 69 da repercussão geral (Tema 1245) *16*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO 16

1ª TURMA – 06/08/2024 - 14H 16
1) STJ dá parcial provimento ao recurso da Fazenda em discussão sobre a natureza das remunerações pagas às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/2021 (REsp 2072501) *16*
2) STJ entende pela ilegitimidade para pleitear a anulação de decisão do CARF por meio de ação popular quando não há manifesta ilegalidade (REsp 1608161) *17*
3) STJ aplica regime cumulativo do PIS e da COFINS às receitas auferidas por parques temáticos (REsp 1833983) *17*
2ª TURMA – 06/08/2024 - 14H 18
1) STJ retira de pauta julgamento que discute requisitos para usufruto de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência (REsp 1822530) *18*
2) STJ adia julgamento que discute a possibilidade de ressarcimento de ICMS-ST quando a operação mercantil ocorre com base inferior à presumida (AREsp 1725103) *19*
3) STJ adia julgamento que discute a alíquota de IOF aplicável ao pré-pagamento de exportação (REsp 1685797) *19*

3 – REPERCUSSÃO GERAL 20

1) STF afeta ao rito da repercussão geral discussão acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de seguradoras (Tema 1309) .. *20*

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (09/08/2024 a 16/08/2024)

1) STF apreciará modulação de efeitos da decisão que reputou constitucional a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de locação de bens imóveis e móveis (EDs nos Temas 630 e 684)

Relator(a):	Min. Alexandre de Moraes
Embargantes:	Associação Brasileira de Shopping Centers e Sea Container do Brasil LTDA.
Status:	Até o momento, votou apenas o relator para rejeitar os pedidos de modulação de efeitos. De acordo com o Ministro, constou expressamente no voto condutor do acórdão embargado que, mesmo antes da edição da EC 20/1998, o STF assentou que o conceito de faturamento abrange a receita operacional decorrente da venda de mercadorias ou venda de serviços ou mercadorias e serviços, desde que vinculadas à ideia de produto das atividades típicas empresariais, de acordo com o objeto social. Assim, a locação de bens móveis e imóveis, enquanto objeto do contrato social da pessoa jurídica, enquadra-se como faturamento da pessoa jurídica, na medida em que configura resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida, para fins da incidência do PIS/COFINS. Concluiu o Ministro que inexistem razões de segurança jurídica ou interesse social que justifiquem a modulação dos efeitos da decisão.

Detalhamento: Os Embargos de Declaração discutem a possibilidade de serem modulados os efeitos da decisão que fixou a seguinte tese: "*É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal*".

No **Tema 630**, o contribuinte requer a modulação de efeitos, a fim de que seja consignado que é constitucional a exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens imóveis: ***(i)*** a partir da vigência das Leis nºs 10.637/2002, e 10.833/2003 (regime não cumulativo), e 12.973/2014 (regime cumulativo), que foram as leis promulgadas após a EC nº 20/1998, para regular a cobrança de PIS/COFINS (nos referidos regimes); ***(ii)*** ou, subsidiariamente, logo após a vigência da EC nº 20/1998.

Já no **Tema 684**, o contribuinte requer o reconhecimento de que os efeitos do *overruling* em questão devem ser prospectivos, ou modular os efeitos do novo entendimento do STF no Tema nº 372 (equiparação de faturamento à receita bruta das atividades empresariais típicas), a fim de que alcance, tão somente, as relações jurídico tributárias ocorridas a partir do exercício de **2024**.

Voltar para o sumário

2) STF poderá rever decisão que atribuiu ausência de repercussão geral ao debate sobre o direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa (EDs no Tema 218)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Embargante: Giassi & CIA LTDA.

Status: Até o momento, votou apenas o relator para rejeitar os embargos de declaração, sob o fundamento de que existem precedentes do STF no sentido de que a verificação da destinação da energia elétrica, para fins de obtenção de crédito de ICMS, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, bem como possui índole infraconstitucional.

Detalhamento: Os Embargos de Declaração apontam omissão na decisão do STF que firmou que não haveria repercussão geral no debate sobre o direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.

A Embargante sustenta possível violação ao princípio da segurança jurídica, na medida em que centenas de contribuintes têm aguardado há mais de 13 anos por uma definição do STF sobre a matéria, de modo que deve ser restabelecido o reconhecimento da repercussão geral.

Voltar para o sumário

3) STF analisará a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (Tema 619)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Estado do Rio Grande do Sul x Di Solle Cutelaria LTDA.

Status: Até o momento, votou apenas o relator para cancelar o Tema 619/STF, sob o argumento de que que não teria havido efetiva discussão em torno do crédito de ICMS oriundo de bens destinados ao ativo fixo nos autos.

Porém, o Ministro votou para dar provimento ao recurso do Estado, aplicando o mesmo racional do Tema 633/STF, no qual restou decidido que a "*A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação*".

Detalhamento: Discute-se no caso se há a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

O Estado defende que a Constituição Federal não estabeleceu a imunidade a todas as operações de aquisições de mercadorias que antecedem a exportação, nem o imediato aproveitamento na entrada daquelas destinadas ao ativo fixo, ou que ingressaram no ciclo tributável

Voltar para o sumário

4) STF analisará exigibilidade de PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) à luz do conceito de faturamento (Tema 1280)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ x União

Status: Até o momento, votou apenas o relator no sentido de que as atividades de aplicações financeiras desenvolvidas pelas entidades fechadas de previdência complementar não consistem em atividades institucionais típicas dessas entidades, de modo que não pode o PIS/COFINS, considerando-se o conceito de faturamento desenvolvido pelo STF e a Lei nº 9.718/98 (anteriormente à modificação pela Lei nº 12.973/14, editada na vigência da EC nº 20/98), incidir sobre as receitas decorrentes de tais aplicações.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese: "*As receitas oriundas das aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar não consistem em faturamento para efeito da incidência do PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98*".

Detalhamento: Discute-se no tema de repercussão geral, à luz do art. 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

Voltar para o sumário

5) STF analisará constitucionalidade da norma que concede isenção de ICMS na aquisição de automóvel para utilização de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda (ADI 3495)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Status: Até o momento, votou apenas o relator para julgar improcedente a ação direta.

Fundamentou o Ministro que a isenção de ICMS para pessoas com deficiência concedida pelo Estado do Espírito Santo atualmente em vigor é amparada por convênio firmado no âmbito do CONFAZ e atende ao disposto no art. 150, § 2º, inc. XII, "g", da Constituição Federal.

Detalhamento: A ação direta foi ajuizada a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei 298/2004 do Estado do Espírito Santo, a qual concede isenção de ICMS na aquisição de automóvel para utilização de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda.

O Governo alega que tal concessão de isenção de ICMS foi feita à revelia do Poder Executivo, dos Estados e do CONFAZ, com renúncia de receita considerável e sem nenhum tipo de contrapartida, de modo que há evidente ofensa à política orçamentária do Estado.

Voltar para o sumário

6) STF analisará constitucionalidade de regras de recolhimento de ICMS-ST na legislação do Simples Nacional (ADI 6030)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Status: Até o momento, votou apenas o relator para julgar improcedente a ação direta.

Fundamentou o Ministro que não merece guarida a argumentação suscitada de que a substituição tributária às beneficiárias do Simples Nacional, com metodologia diversa do recolhimento de tributos mediante

regime único dificulta sobremaneira a possibilidade de que micro e pequenas empresas atuem nos setores econômicos a montante em razão dos altos custos da substituição tributária.

No entender do Ministro, o legislador criou mecanismos alternativos, porém igualmente eficazes, para amenizar os efeitos da tributação em cascata.

Detalhamento: A ação direta foi ajuizada a fim de ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 123/2006 os quais preveem a incidência de ICMS concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo uma série de produtos e também energia elétrica.

A OAB sustenta que a metodologia de cálculo é mais complexa, sobretudo quando envolve transações interestaduais.

Isso porque cada localidade pode praticar alíquotas distintas para o imposto, o que implica em diferencial de valores a serem pagos ou restituídos, em prejuízo da desburocratização tributária e em afronta a dispositivos constitucionais que dão tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (art. 170, inciso IX, da Constituição Federal).

Voltar para o sumário

Julgamento Presencial (14/08/2024)

1) STF analisará limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório (Tema 863)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Posto Tropiferco LTDA. e OUTROS x União

Status: O relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, votou para fixar a seguinte tese: "*Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23*".

Além disso, o relator propôs a modulação dos efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos *ex nunc* a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito da ação, sem prejuízo de cada ente dispor, no âmbito de sua autonomia, de forma diversa, desde que de maneira mais favorável ao sujeito passivo.

Foram ressalvados dos efeitos *ex nunc* as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data.

Detalhamento: Discute-se no tema de repercussão geral a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996).

O contribuinte sustenta que a norma é contrária ao art. 150, IV, da Constituição Federal, a qual consagra o princípio do não-confisco.

Voltar para o sumário

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (02/08/2024 a 09/08/2024)

1) STF tem maioria para atestar inexistência de omissão em acórdão que julgou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784)

Relator(a): Min. Flávio Dino

Embargante: Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil (ANAFPOST) e Associação Brasileira de Franquias Postais (ABRAPOST)

Status: O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros André Mendonça, Roberto Barroso, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Edson Fachin, votou para rejeitar os aclaratórios, sob o fundamento de inexistência de vícios no acórdão recorrido.

Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes, no sentido de acolher os embargos de declaração da ANAFPOST, para explicitar que a incidência do ISSQN com fundamento no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 116/2006, em relação às agências franqueadas dos correios, somente ocorre sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que não sejam considerados serviços postais.

Detalhamento: Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no acórdão de julgamento o qual fixou a tese de que: "É constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal'".

A ABRAPOST entende que agências representadas por ela não são prestadoras de serviço de franquia.

Já a ANAFPOST requer que a tese fixada seja complementada, de modo a consignar que, para que incida o ISS sobre a atividade auxiliar de franquia postal, é necessário que a base de cálculo do serviço que se pretende tributar não guarde relação alguma com a atividade auxiliar de

franquia postal realizada junto a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força do contrato administrativo de franquia postal licitado, cuja exclusividade é irrefutável.

Voltar para o sumário

Julgamento Presencial – 1ª Turma (06/08/2024)

1) STF suspende julgamento que discute a constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre adiantamento de legítima (AgInt no RE 1439539)

Relator(a): Min. Flávio Dino

Partes: União x Douglas Conrado Stange

Status: O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, votou no sentido de que não seria fato gerador do imposto de renda a doação de bens e direitos aos filhos do contribuinte, em adiantamento de legítima, transmitidos a valor de mercado.

Ainda, segundo os Ministros, admitir a incidência do imposto sobre a renda acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD).

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a incidência de imposto de renda sobre doações de bens e direitos do contribuinte para os herdeiros (adiantamento de legítima), a serem transmitidos a valor de mercado.

A Fazenda Nacional defende que o fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital não é a doação, mas sim a mais valia decorrente da atualização do valor do bem eventualmente doado, para parâmetros de mercado.

Ainda, de acordo com a Fazenda, o acréscimo patrimonial já teria ocorrido – sendo que a valorização do bem é incontroversa nos autos – somente tendo sido apurado no momento da doação.

Voltar para o sumário

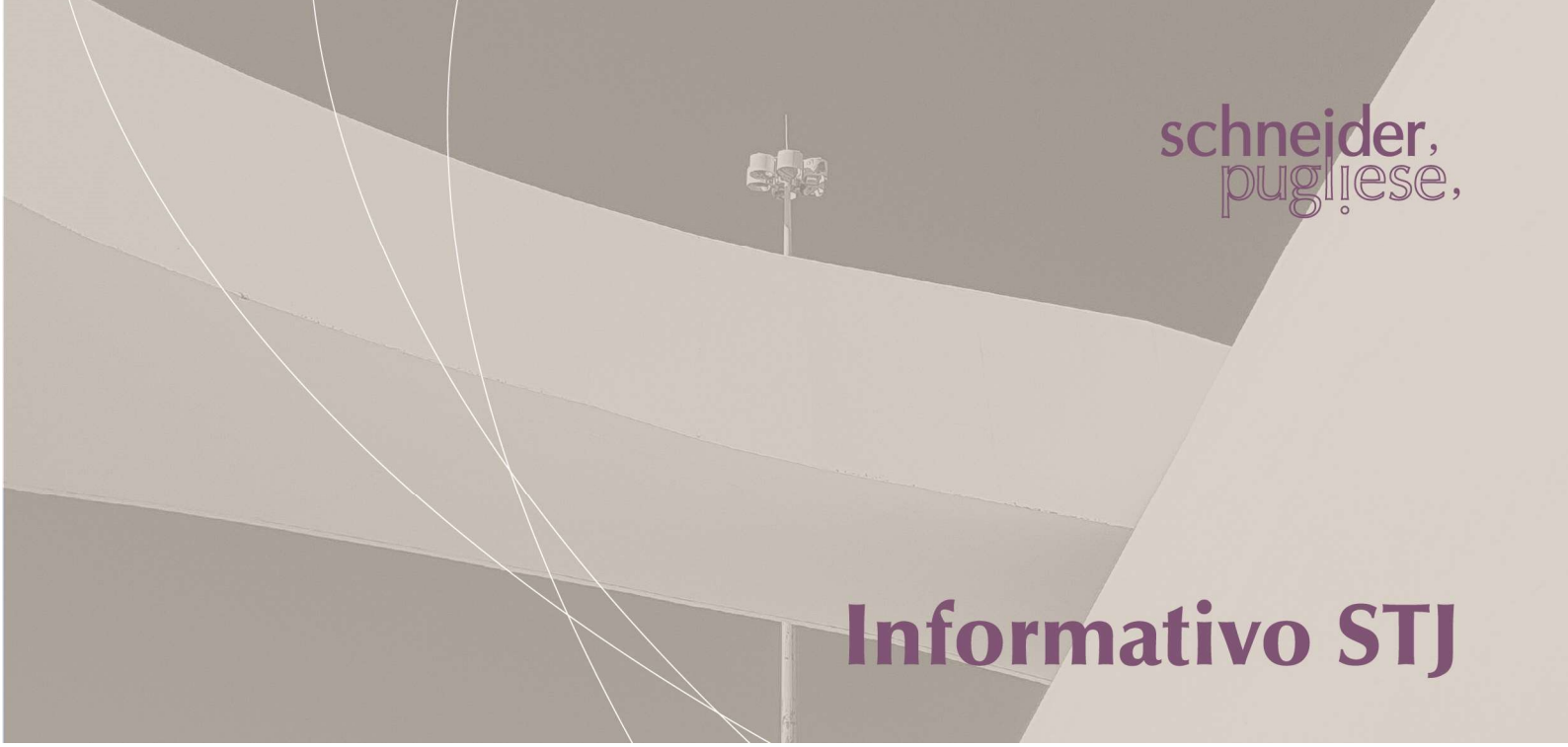

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 13/08/2024 - 14h

1) STJ analisará se incide IR na transferência causa mortis de cotas de fundos de investimento fechados aos herdeiros (REsp 1968695)

Relator(a):	Min. Gurgel de Faria
Partes:	Pedro de Godoy Bueno e Camilla de Godoy Bueno Grossi x Fazenda Nacional
Detalhamento:	Discute-se no recurso se é fato gerador do Imposto de Renda a transferência *causa mortis* de cotas de fundos de investimento fechados aos herdeiros, empreendida com base no valor constante na DIPRF do de cujus (valor de custo, sem ganho de capital). Os recorrentes sustentam que não se fazem presentes, na hipótese, os pressupostos materiais da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de fundos fechados, os quais se restringem ao efetivo resgate, à amortização ou à alienação com ganho de capital (o que não se verifica no caso, já que a transferência ocorreu com base no valor declarado pelo de cujus no DIRPF). Assim, requer o afastamento da incidência do IR sobre a transferência *causa mortis* de titularidade das cotas de fundos de investimento fechados aos recorrentes.

Voltar para o sumário

2ª Turma – 13/08/2024 - 14h

1) STJ analisará incidência de ISS sobre atividades do setor audiovisual (REsp 1809174)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: ESPN do Brasil Eventos Esportivos LTDA. x Município de São Paulo

Detalhamento: Discute-se no recurso a incidência de ISS sobre os seguintes serviços prestados: ***(i)*** produção de material áudio visual, entrevistas, programas jornalísticos, entre outros, predominantemente sobre eventos esportivos brasileiros para canal de televisão por assinatura; ***(ii)*** locação de filmes e programas, bem como licenciamento dos direitos de exibição deles; e ***(iii)*** serviços de mercadologia e inserção de material publicitário em sua programação.

O recorrente defende que não incide ISS sobre a atividade de produção de programas esportivos, uma vez que esta seria atividade-meio, e quanto às demais, que não seria possível seu enquadramento nos itens 13.01 e 17.07 da Lei Complementar n° 116/03.

Voltar para o sumário

2) STJ analisará a possibilidade de redução de Imposto de Importação de produtos oriundos de subsidiária da Petrobras nas Ilhas Cayman (REsp 1980969)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso se desnatura o conceito de origem, para fins de fruição do benefício fiscal de redução do II, o fato de os produtos importados terem sido faturados pela subsidiária da Petrobras nas Ilhas Cayman, país que não é membro da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

A Petrobras sustenta que atendeu às exigências necessárias para fruição do benefício fiscal previsto no Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39 (regulamentado no Brasil pelo Decreto 3.138/1999), que prevê a redução da alíquota do imposto de importação de produtos oriundos de países latinos.

Voltar para o sumário

3) STJ discutirá se o DIFAL/ICMS pode ou não ser incluído nas bases de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2133501)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Gazin Indústria de Colchões LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso o direito de o contribuinte excluir o Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre as vendas interestaduais (EC nº 87/2015) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A contribuinte defende que o DIFAL/ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, seja considerando o conceito de faturamento, seja considerando o conceito de receita.

Nesse sentido, o contribuinte pede a aplicação do Tema 69 da repercussão geral, no qual foi firmado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

Voltar para o sumário

4) STJ analisará a possibilidade de restituição de indébito reconhecido em sede de Mandado de Segurança (REsp 2135870)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional x Corsa Comercial LTDA.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é permitida a restituição, nos autos do mandado de segurança, de valores recolhidos anteriormente à impetração.

A Fazenda Nacional defende que, ao pretender a restituição de valores, cujo destino, ao final, será via precatório, sem decisão condenatória específica para esse fim, a empresa restou por pretender dotar o mandamus de um caráter de ação de cobrança, o que é vedado na jurisprudência do STF.

Ademais, de acordo com a Fazenda, o cumprimento de sentença exigiria dilação probatória para apuração do valor a ser pago mediante precatório, o que se mostra incompatível com a via célere do mandado de segurança.

Voltar para o sumário

5) STJ analisará o cabimento de ação rescisória para rescindir a imunidade da COFINS relativamente aos valores auferidos com base na venda de álcool carburante para fins combustíveis (REsp 2150464)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Destilaria Água Bonita LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso o cabimento de ação rescisória para rescindir a imunidade da COFINS relativamente aos valores auferidos com base na venda de álcool carburante para fins combustíveis

A recorrente sustenta que havia quadro jurisprudencial controverso acerca do tema, devendo ser aplicada a Sumula 343 do Supremo Tribunal Federal, a qual trata da impossibilidade de propositura de Ações Rescisórias quando a matéria era controvertida à época da formalização do julgado rescindendo.

Voltar para o sumário

1ª Seção – 14/08/2024 - 14h

1) STJ analisará possível omissão em acórdão que firmou que a TUSD e a TUST integram a base de cálculo do ICMS (EDs no Tema 986)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Embargantes: Elton Carvalho da Silva e Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace)

Detalhamento: Os Embargos de Declaração requerem alteração na modulação de efeitos do julgamento que fixou seguinte tese: "*A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS*".

A modulação de efeitos se destinou aos consumidores ***(i)*** que já tinham ajuizado ação em 27/03/2017 (data em que teria ocorrido alteração de entendimento do STJ quanto ao tema, no RESP 1.163.020/RS), e ***(ii)*** com tutela deferida ainda em vigor, independente de depósito.

A Embargante pontua que, conforme consta no próprio acórdão, até o julgamento do RESP 1.163.020/RS, o entendimento das Primeira e Segunda Turmas do STJ era "no sentido de definir que a TUSD (estendendo-se o mesmo raciocínio para a TUST) não integra a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica".

Desse modo, a Embargante defende que a modulação proposta é contraditória em relação à data base estabelecida em 21/03/2017, na medida em que alteração da jurisprudência do STJ ocorreu apenas com a publicação do acórdão ora embargado. Ademais, sustenta que é

também contraditória quanto ao posicionamento do STF no tocante aos beneficiados, pois exclui todos aqueles que contavam com ações ajuizadas, mas com tutela indeferida ou condicionada a depósito.

Assim, a parte embargante requer uma modulação que alcance todos os contribuintes que possuíam ação ajuizada até o início de julgamento do repetitivo.

Voltar para o sumário

2) STJ analisará direito à restituição/compensação de ICMS-ST pago para frente quando a base de cálculo da operação é inferior à presumida (Tema 1191)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Estado de Minas Gerais x Posto Florença LTDA.

Detalhamento: O tema repetitivo discute a necessidade de observância, ou não, do que dispõe o art. 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

O art. 166 prevê que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro (como é o caso do ICMS) somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Voltar para o sumário

3) STJ analisará possibilidade de exclusão de contribuição previdenciária a cargo do empregado, IRRF e valores descontados a título de coparticipação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (Tema 1174)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Poligraph Sistemas E Representações LTDA. e OUTROS x Fazenda Nacional

Detalhamento: O tema repetitivo discute a possibilidade de excluir as seguintes verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT:

1. valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e do trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador; e
2. parcelas retidas ou descontadas a título de coparticipação do empregado em benefícios, tais como: vale-transporte, vale-refeição e plano de assistência à saúde ou odontológico, dentre outros.

Voltar para o sumário

4) STJ analisará admissibilidade de ação rescisória para adequar sentença transitada em julgado antes da modulação de efeitos promovida no Tema 69 da repercussão geral (Tema 1245)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell
Partes:	Superalvo Supermercado LTDA. x Fazenda Nacional
Detalhamento:	O tema repetitivo discute se é admissível ação rescisória para adequação de sentença transitada em julgado à modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, em que se definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A definição sobre excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi definida em 2017. Ocorre que, em 2021, o STF decidiu pela modulação dos efeitos da decisão, a fim de que só tivessem início na data da sessão que fixou a tese: 15 de março de 2017.

Voltar para o sumário

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 06/08/2024 - 14h

1) STJ dá parcial provimento ao recurso da Fazenda em discussão sobre a natureza das remunerações pagas às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/2021 (REsp 2072501)

Relator(a):	Min. Paulo Domingues
Partes:	Fazenda Nacional x JRK Indústria de Alimentos LTDA.
Resultado:	A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.
Detalhamento:	O recurso discute o direito de o empregador enquadrar como salário-maternidade as remunerações pagas às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/21, enquanto durarem os seus afastamentos, e, assim, compensar os referidos valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinadas à previdência social e a terceiros.

A Fazenda Nacional defende que o pleito do contribuinte concedido pelo Tribunal de origem viola o art. 111 do CTN, o qual veda a criação de isenções por analogia.

Voltar para o sumário

2) STJ entende pela ilegitimidade para pleitear a anulação de decisão do CARF por meio de ação popular quando não há manifesta ilegalidade (REsp 1608161)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Fundação Armando Alvares Penteado x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, decidiu pelo conhecimento parcial, e nesta parte, pelo provimento do recurso do contribuinte.

A relatora votou no sentido de que a ação popular para anular decisão do CARF só é possível em caso de ilegalidade expressa ou contrariedade à jurisprudência em decisão do tribunal administrativo, o que não ocorre no caso concreto, na medida em que o autor da ação popular na origem não fundamentou, de forma adequada, seus argumentos, o que demonstra mero inconformismo com a decisão do CARF.

Assim, não foi analisada matéria de fundo do recurso, a qual, segundo a relatora, não tem precedentes no STJ.

Detalhamento: O recurso discute quais fatos geradores são abarcados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de um crédito tributário quando há sobrevinda do cancelamento da imunidade tributária.

De acordo com a Fazenda Nacional, o lançamento só pode ser feito após o cancelamento formal da imunidade tributária, mas os efeitos deste cancelamento operam efeitos retroativos à data do descumprimento das exigências legais do benefício, não havendo limite temporal para citada retroação.

Já o contribuinte defende que que o artigo 173, I do CTN não permitiria a constituição de créditos com base em fatos ocorridos há mais de 8 (oito) anos antecedentes ao próprio cancelamento da isenção.

Voltar para o sumário

3) STJ aplica regime cumulativo do PIS e da COFINS às receitas auferidas por parques temáticos (REsp 1833983)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Beach Park Hotéis e Turismo S/A x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, decidiu pelo provimento recurso do contribuinte.

O relator entendeu que deve se reconhecer o regime cumulativo de recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS sobre a integralidade das receitas auferidas por parques temáticos, ainda que em atividades sejam desenvolvidas antes das catracas dos parques

Portanto, há uma extrapolação da Portaria MF/MT 33/2005, na medida em que aplica o regime cumulativo apenas às receitas decorrentes das áreas situadas após a catraca do parque temático, sendo que não há na legislação nenhuma especificação a esse respeito.

Detalhamento: O recurso discute a extensão do regime cumulativo do PIS e da COFINS às receitas auferidas por parques temáticos.

O contribuinte se insurge contra a Portaria MF/MT 33/2005, a qual determinou que a sujeição da tributação à sistemática cumulativa seria para as receitas decorrentes da exploração de parques temáticos, sob o argumento de que a Lei 10.833/2003 dispõe que a sujeição da tributação à sistemática cumulativa seria para as auferidas por parques temáticos.

De acordo com o contribuinte, esse descompasso acarreta sérias consequências para todo o setor, que se vê obrigado a recolher referida contribuição de forma mista, no regime cumulativo e não cumulativo, além de terem que dispensar enorme controle para o cumprimento não só de suas obrigações fiscais, mas também contábeis, ao ter por desconsiderado todas as demais atividades exercidas e remuneradas dentro do complexo turístico, tais como alimentos, bebidas, estacionamentos, etc., pois não se enquadrariam no conceito trazido por referida portaria.

Voltar para o sumário

2ª Turma – 06/08/2024 - 14h

1) STJ retira de pauta julgamento que discute requisitos para usufruto de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência (REsp 1822530)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional x Lourenço Luza

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para o julgamento.

Detalhamento: O recurso discute os requisitos para que a pessoa com deficiência usufrua da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei 8.989/1995 e da IN SRF 988/2009.

A Fazenda Nacional defende que a deficiência física que autoriza a isenção do IPI é apenas aquela que efetivamente compromete o desempenho da função física, o qual deve ser atestado por médico perito em trânsito e constar na CNH, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Voltar para o sumário

2) STJ adia julgamento que discute a possibilidade de ressarcimento de ICMS-ST quando a operação mercantil ocorre com base inferior à presumida (AREsp 1725103)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Drogal Farmacêutica LTDA. x Fazenda do Estado de São Paulo

Status: O feito foi adiado por indicação do relator, de maneira que poderá ser apreciado nas sessões subsequentes.

Detalhamento: O recurso discute a legalidade da proibição positivada pelo Estado de São Paulo quanto ao ressarcimento do ICMS-ST nas hipóteses em que a operação mercantil ocorrer por valor inferior a uma das bases presumidas utilizadas para efeitos de retenção, bem como o direito do contribuinte de proceder com a compensação administrativa de tais valores.

Conforme narrado pelo recorrente, a operação de venda ao destinatário final, normalmente ocorre por valor inferior ao presumido pela Fazenda do Estado. Nestes casos, uma vez que o ICMS devido sobre a operação de venda é retido e recolhido antecipadamente pelo substituto da cadeia, observa-se o recolhimento a maior do imposto, efetuado de acordo com a base de cálculo presumida em pauta fiscal e não sobre a base de cálculo real (o valor da venda efetivamente realizada).

Assim, sustenta o recorrente que tem o direito de se ressarcir do valor do imposto retido e recolhido antecipadamente, na parte em que superou ao montante efetivamente devido, mediante o creditamento do indébito em regular processo administrativo.

Voltar para o sumário

3) STJ adia julgamento que discute a alíquota de IOF aplicável ao pré-pagamento de exportação (REsp 1685797)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional x Scancom do Brasil LTDA.

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para o julgamento.

Detalhamento: O recurso discute o direito do contribuinte de que o pré-pagamento de exportação seja equiparado a empréstimo externo para fins de alíquota de IOF nas operações simultâneas de câmbio para conversão em investimento estrangeiro direito, a fim de se aplicar a alíquota zero.

A Fazenda Nacional defende que o entendimento do Tribunal de origem nega vigência ao caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007, o qual estabelece a tributação das operações realizadas pela empresa recorrida, pelo IOF, à alíquota de 0,38%.

Voltar para o sumário

3 – REPERCUSSÃO GERAL

1) STF afeta ao rito da repercussão geral discussão acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de seguradoras (Tema 1309)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Partes: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A x Fazenda Nacional

Detalhamento: O STF afetou ao rito da repercussão geral a discussão acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas segurados, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.

Voltar para o sumário